



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUZIANIA -GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/25-SMARH

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Roçadeiras e materiais para a realização de manejo ambiental, roçagem de terrenos baldios e logradouros públicos, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia-GO.

Item 01: ROÇADEIRA LATERAL COMBUSTÃO A GASOLINA com lâmina de 3 pontas - Dados técnicos: Cilindrada Mínima 46 cm³, Potência Mínima 2,2 kW, Potência 3 bhp, Peso Máximo 8,8 kg, Comprimento total 185 cm, Capacidade Mínima do tanque 750 ml. Garantia Mínima de 12 (doze) meses. Marca Stihl, Honda ou similar.

G Z MENEGUSSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 47.358.786/0001-87, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 2209, Divino, Palmas / PR, doravante simplesmente (“G Z MENEGUSSO”), doravante referida apenas como Recorrente, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação das empresas 1º MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA; 2º HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA; 3º REIS PARAFUSOS LTDA; 4º 53.671.164 WESLEY CASSIO BONIFACIO DE CARVALHO; 5º PRIMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA; 6º MULTPRODUTOS SHOPEE, GESTÃO EMPRESARIAL E MARKET LTDA. Doravante referidas apenas como (“**Recorridas**”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE LUZIANIA** instaurou procedimento licitatório em referência objetivando “Aquisição de equipamentos costais a gasolina destinada ao setor de manutenção e roçada da secretaria de obras, transportes e serviços urbanos”.

A G Z MENEGUSSO participou, do Item 01 do referido Pregão Eletrônico, o qual tinha por objeto aquisição de “40 unidades de Roçadeira Manual Lateral”

Ocorre que, no tocante à proposta apresentada para o Item 01 do Presente Pregão, facilmente se constata que as empresas Recorridas devem ter suas



propostas DESCLASSIFICADAS, em decorrência de fragrante descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o produto ofertado não atende às especificações do Edital.

Isto porque o Termo de Referência do edital estabelece requisitos claros para a Roçadeira Manual Lateral, sobretudo **Peso Máximo de 8,8 kg, Potência Mínima de 2,2 kW e Capacidade Mínima do tanque 750 ml**. No entanto, os equipamentos ofertados pelos primeiros colocados não atendem a essas exigências, vejamos:

II - DAS INCONFORMIDADES TÉCNICAS

1º MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA

O Produto ofertado pela MOTO & MOTORES, possui cilindrada superior ao solicitado em edital **Cilindrada de 47,9 cm³** o que implica em um maior consumo de combustível.

Apresenta **Capacidade do tanque de 630 ml**, inferior aos 750 ml solicitado em edital, trazendo prejuízos econômicos a este município

Além disso, apresenta potência de 1,7 kw, inferior ao solicitado em edital potência mínima de 2,2 kw estando em desacordo com o edital.

2ª - HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

O Produto ofertado pela HANASHIRO, possui cilindrada inferior ao solicitado em edital **Cilindrada de 45,7 cm³** estando em desacordo ao solicitado em edital.

Apresenta Peso de 8,9 kg, acima do limite de 8,8 kg estabelecido no edital.

Capacidade do tanque de 0,9 l, superior aos 750 ml solicitado em edital, trazendo prejuízos econômicos a este município.

Apresenta potência de 2,1 kw, inferior ao solicitado em edital potência mínima de 2,2 kw.

Além disso, descumpre o Item 8.2 do edital deixando de apresentar a certidão relacionada: “8.2. Para fins de Habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômica financeira, no certame licitatório, fica obrigada a empresa



a apresentação da Declaração de Registro Cadastral no SICAF, com data de emissão e prazo de validade, bem como as documentações”

3ª - REIS PARAFUSOS LTDA

A empresa REIS PARAFUSOS não cotou modelo para a marca ofertada (VONDER), o que dificulta a análise técnica do produto.

Ressalta-se também a ausência da certidão solicitada no **Item 8.2** do presente edital: *“8.2. Para fins de Habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômica financeira, no certame licitatório, fica obrigada a empresa a apresentação da Declaração de Registro Cadastral no SICAF, com data de emissão e prazo de validade, bem como as documentações”*

4º - 53.671.164 WESLEY CASSIO BONIFACIO DE CARVALHO

O Produto ofertado pela WESLEY CASSIO BONIFACIO, não apresenta marca e modelo dificultando a análise técnica do produto.

Deixou de apresentar os documentos de habilitação descumprindo o Item 4.4 do edital: **“No cadastramento da proposta inicial junto a plataforma, o licitante deverá anexar os documentos de habilitação e declarar, em campo próprio do sistema e apresentar a declaração”**

5º - PRIMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

A empresa PRIMOS COMERCIO cotou a marca STIHL, porém, em consulta no site da marca a mesma não aparece como uma revenda autorizada STIHL o que pode implicar em transtornos posteriores para este município, visto que a mesma pode não entregar um produto original.

Além disso descumpriu o **Item 7.7.3.** do edital; *“apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação”* a mesma cadastrou sua proposta inicial com valor acima do referencial.

6º - MULTPRODUTOS SHOPEE, GESTÃO EMPRESARIAL E MARKET LTDA.



A empresa MULTPODUTOS SHOPEE cotou a marca STIHL porém, em consulta no site da marca a mesma não aparece como uma revenda autorizada STIHL o que pode implicar em transtornos posteriores para este município, visto que a mesma pode não entregar um produto original

Além disso, deixou de apresentar os documentos de habilitação descumprindo o Item 4.4 do edital: **“No cadastramento da proposta inicial junto a plataforma, o licitante deverá anexar os documentos de habilitação e declarar, em campo próprio do sistema e apresentar a declaração”**

Descumpriu o **Item 7.7.3.** do edital; **“apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação”** a mesma cadastrou sua proposta inicial com valor acima do referencial.

Dessa forma, assim como a nossa desclassificação, todas as propostas acima elencadas devem ser desclassificadas por claramente descumprirem requisitos objetivos do edital.

III - DOS RISCOS TECNICOS E OPERACIONAIS

Ilustre Pregoeiro, a aceitação das propostas irregulares implicará riscos significativos na execução dos serviços.

Isto porque Equipamentos mais pesados aumentam o esforço do operador e reduzem a mobilidade, impactando negativamente a eficiência operacional.

Ressalte-se ainda que a Falta de especificação de potência inviabiliza a verificação do atendimento aos requisitos técnicos mínimos, podendo resultar em desempenho abaixo do necessário.

IV - DOS RISCOS OCUPACIONAIS

Insta ressaltar, outrossim, que o não atendimento às exigências do edital compromete a segurança e saúde do operador, podendo causar Maior fadiga muscular, devido ao peso excessivo, Lesões musculoesqueléticas e síndromes ocupacionais, como Lesões por Esforço Repetitivo (LER).



Ora, o impacto ergonômico negativo, contraria as normas de segurança do trabalho, como a NR-17, que exige a minimização de esforços repetitivos e vibração excessiva.

V - DOS RISCOS FINANCEIROS

Por fim, cumpre-nos alertar que a aceitação de equipamentos fora da especificação pode gerar custos adicionais para a administração pública, decorrente do aumento de despesas com manutenção e reparo, devido ao desgaste excessivo dos componentes, maior número de afastamentos médicos e custos com substituição de operadores por problemas ergonômicos e redução da produtividade e eficiência operacional, resultando em desperdício de recursos públicos.

Conforme facilmente se verifica, a aceitação das propostas das empresas: MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA; HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA; REIS PARAFUSOS LTDA; 53.671.164 WESLEY CASSIO BONIFACIO DE CARVALHO; PRIMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA; MULTPRODUTOS SHOPEE, GESTÃO EMPRESARIAL E MARKET LTDA, trazem consideráveis riscos operacionais e financeiros para a administração pública.

VI – DO DIREITO

Ilustre Pregoeiro, a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital é imprescindível para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a obtenção do melhor produto pelo menor preço para a Administração Pública.

A aceitação de um produto que não atende aos requisitos técnicos constitui afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, conforme se verifica, as empresas supramencionadas não cumpriram os requisitos e, sobretudo as especificações técnicas contidas no Edital.

Neste sentido, o edital é taxativo quanto a necessidade de desclassificação das Recorrentes, leia-se:



7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. *contiver vícios insanáveis;*

7.7.2. ***não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;***

7.7.3. *apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

7.7.4. *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

7.7.5. *apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

Consoante a isto, também assim estabelece o Decreto 10.024/2019 que regulamenta as Licitações na Modalidade Pregão. Veja-se:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais disto, além de se tratar de uma exigência legal a própria Jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto a necessidade de desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas dos produtos licitados, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. **EQUIPAMENTOS**



INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).** 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. (...). **12. Uma**



vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança **para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da



Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Como visto, com base na farta Jurisprudência de nossos tribunais, as propostas apresentadas pelas empresas supramencionadas devem ser desclassificadas no presente Pregão, pois, além de contrariar a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos tribunais e o próprio Edital, se traduz em tentativa sorrateira pelas empresas em ludibriar esta D. Comissão e se ver em situação privilegiada no presente certame, como se estivesse acima da Lei ou do Edital e não precisasse se curvar aos seus ditames, o que é juridicamente impossível.

VII - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.



Ilustre Pregoeiro, conforme é cediço, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, é incontroverso que tal objetivo deve se dar em conjunto com a satisfação a diversos outros princípios e regras que pautam a conduta da Administração em procedimentos licitatórios, dentre os quais destacamos, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme bem definido nos artigos 5º da Lei nº. 14.133/21.

Referidos dispositivos legais garantem a aplicação dos princípios fundamentais da licitação e da Administração Pública, **obrigando que o ente licitante trate todos os concorrentes/interessados sem quaisquer distinções**, de forma igualitária e com a observância da lei e, especialmente, do instrumento convocatório.

Em outras palavras, quando a Administração inicia procedimento licitatório e realiza a análise da documentação das licitantes, ela deve sempre se pautar em um julgamento objetivo, que leve em consideração, essencialmente, todas as regras editalícias e as normas legais, **sem fazer distinções de qualquer natureza ou conferir tratamento diferenciado a nenhuma das empresas licitantes.**

Se assim não fosse, a Administração poderia abrir mão de procedimento licitatório formal, pura e simplesmente para contratação da licitante que teria apresentado, em termos econômicos, a proposta mais “barata”.

Todavia, sabe-se muito bem que não é assim que dispõe a Lei de regência, tão pouco é assim o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência, até porque a proposta eventualmente “mais barata” nem sempre representa a melhor proposta, até porque quando uma Comissão de Licitação negligencia a Lei e o Edital e adjudica o objeto a uma licitante que não cumpriu as normas legais e editalícias – por vezes – **“O BARATO SAI MUITO CARO”** para a Administração e para o interesse público.



Neste sentido, importante trazer à baila o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) **alcançar a contratação da empresa que oferte o menor preço sem cumprir as normas editalícias não se coaduna com o interesse público primário**” (TJSP – Apelação nº. 0022546-76.2011.8.26.0224 – Relator Camargo Pereira; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 23/11/2015).

VIII - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

Por oportuno, importante consignar, também, que a Administração deve julgar as propostas lastreada em critérios de julgamento objetivo (artigo 28 do Decreto 10.024/19); e (art. 59. Inciso II da Lei 14.133/21), em homenagem aquelas licitantes que atenderam todas as exigências legais, constitucionais e fixadas no instrumento convocatório (artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21).

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,



de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

IX - CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme demonstramos, as empresas ora Recorridas não atenderam exigências editalícias fundamentais e de suma importância para sua classificação e para o interesse público, devendo ser consideradas **DESCLASSIFICADAS** para o presente certame, sob pena de sua contratação além de representar risco elevado para este R. MUNICÍPIO DE LUIZIANIA, ferir os princípios mais basilares da licitação pública, dos quais destacamos i) da legalidade (porque teriam sido ignoradas as normas legais e constitucionais que pautam à contratação pública); ii) **da impessoalidade** (pois teria sido conferido tratamento diferenciado das Recorridas em detrimento das demais licitantes); iii), **do julgamento objetivo** (pois a decisão estaria ignorando as exigências e regras contidas no edital, assim, todos os demais comandos e princípios legais).

X - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) Sejam as empresas **MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA;** **HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA;** **REIS PARAFUSOS LTDA;** **53.671.164 WESLEY CASSIO BONIFACIO DE CARVALHO PRIMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA;** e **MULTPRODUTOS SHOPEE, GESTÃO EMPRESARIAL E MARKET LTDA.,** consideradas **DESCLASSIFICADAS** no presente certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.



b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, 20 de março de 2025.

G Z MENEGUSSO LTDA
Gabriel Zarzeka Menegusso
Representante Legal